



## Contrarrazões de Recurso Administrativo

À COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF EM BOM JESUS DA LAPA/BA

Ref.: Concorrência nº. 014/2018

CODEVASF

PROTOCOLO GERAL - 8R

EM 19/09/18 Hora 08:30

Rubricar

2ª GRAUSA - Protocolo

A **MR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº. 03.869.001/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, através de seu representante legal, **MURILO PUGLIESI TAVARES**, com fundamento no art. 109 § 3º, da Lei nº. 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, interpor estas

### CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **LOCALMAQ LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº. 13.119.796/0001-48, perante essa distinta Comissão Técnica de Julgamento, pelos fatos e razões a seguir.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente Contrarrazões de Recurso Administrativo é apresentada tempestivamente, estado, pois, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da apresentação ofertada pela Recorrente, que se deu em 13.09.2018.

*Murilo Pugliesi Tavares*  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 14253/D



## 2. SÍNTESE DOS FATOS:

2.1. Atendendo o disposto no Item 16.1 do Instrumento Convocatório da Concorrência Pública nº. 14/2018, esta Douta Comissão Técnica de Julgamento, através do Aviso de Recurso Administrativo, datado de 13.09.2018, traz ao conhecimento deste Recorrido as alegações apresentadas pela empresa **LOCALMAQ LTDA – EPP**, ora Recorrente, que interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada no Resultado do Julgamento – Análise da Documentação.

2.2. A Recorrente alega que a empresa **MR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – LTDA – ME** não apresentou responsável técnico com atribuição reconhecida pelo Conselho de Classe para atuar como responsável técnico na execução das obras e serviços constantes do Edital, ITEM 6.2.2.3, no tocante a alegação de ausência de profissional com atribuição legal para assumir a responsabilidade técnica pela atividade de reflorestamento das áreas erodidas. Nesse sentido, requer sua inabilitação e devida continuidade do instrumento convocatório.

## 3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DIREITO

3.1. Passemos a análise meritória da questão. A presente licitação tem como objetivo a seleção de empresa com vistas a execução de obras de Recuperação de Áreas Degradadas na Micro Bacia do Riacho do Sarapó, localizado no município de Riachão das Neves, no estado da Bahia, conforme especificações contidas no Edital de Concorrência nº 14/2018.

## 4. DO MÉRITO

4.1. Ilustríssima Comissão, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento

*Aurilo Pugliesi Tavares*  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 14253/D



convocatório, forte nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n.º 8.666/93. Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. 4.2. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, foram tornadas públicas, e sobre esse ponto, vejamos o que dispõe o Subitem 6.2.2.3, alíneas “c” e “d”, do Edital:

*c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado obras de recuperação de áreas degradadas, os quais contemplem: pequenas bacias de captação de águas pluviais (barraginhas); construção de terracimento do solo (visando à contenção, proteção do solo e recuperação de erosões); construção de cercas de proteção de nascentes ou matas ciliares ou mata de topo, e adequação de estradas vicinais com enfoque ambiental. (grifo nosso).*

*d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado para a execução da obra em questão – Responsável Técnico pela Empresa – detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à obra de recuperação de áreas degradadas, os quais contemplem: pequenas bacias de captação de águas pluviais (barraginhas); construção de terracimento do solo (visando à contenção, proteção do solo e recuperação de erosões); construção de cercas de proteção de nascentes ou matas ciliares ou mata de topo, e adequação de estradas vicinais com enfoque ambiental, conforme alínea “c2” deste subitem.*

4.2.1. No tocante as alegações apresentadas pela Recorrente, que ensejam o pedido de inabilitação da empresa MR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO – LTDA – ME, entendemos que ainda que as restrições estejam previstas em lei, é necessário que estas guardem uma relação direta com as especificações contidas no objeto do certame, devendo sempre serem atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse

**Murilo Pugliesi Tavares**  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 14253/D



sentido, no que tange a qualificação técnica-profissional, não há qualquer menção no Edital e seus Anexos quanto a obrigatoriedade do registro de um profissional devidamente habilitado em Engenharia Agrônoma e/ ou Engenheiro Florestal para execução das obras ali elencadas. Para garantir que a empresa possua profissional adequado, poderia ser exigido, o que não aconteceu, na fase de habilitação, uma DECLARAÇÃO do licitante de que dispõe de profissionais com perfis necessários, comprovado através de contrato de prestação de serviços, nos termos do § 6º, art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

4.2.2. As exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

4.2.3. Segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas – TCU nesse sentido, senão vejamos:

“(…) o entendimento deste tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, Rel. Ministro José Jorge).

4.2.4. Pertinente ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, esta versa sobre a comprovação para a aptidão que deve ter a licitante capaz de executar o objeto contratado. Ora, tal aptidão pode resultar de numerosos fatores, tais como: o domínio que deve ter a Empresa concorrente das técnicas específicas

Murilo Pugliesi Tavares  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 11.250/D



para executar o objeto; a existência de um quadro técnico especializado na empresa licitante assaz competente; e, a disponibilidade de aparelhamentos apropriados com o fito de contribuir para o cumprimento integral do contrato a ser pactuado, dentre tantos outros. Vale salientar que a nomenclatura “Qualificação Técnica” adotada no Caput do art. 30, significa toda a experiência relativa aos itens que atendam, cumulativamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação de acordo com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição e art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

4.2.5. Ainda nesse sentido, em consulta formulada a esta dota Comissão – Nota de Esclarecimento nº 01- Concorrência nº 14/2018 – QUESTIONAMENTO 01, dispôs da seguinte forma:

*(...) Gostaríamos de saber se podemos apresentar o atestado de capacidade técnica só em nome do Engenheiro Civil contratado. (...)*

**Prezado Licitante,**

**Em relação aos questionamentos, o Analista Sergio Roberto Alves Farias responde que:**

**Não ver nenhum impedimento, desde que:**

- ✓ **O Engenheiro apresente documentação comprovando sua capacidade técnica (CAT-Certidão de Acervo Técnico), e experiência nos serviços descritos no Edital;**
  - ✓ **O técnico seja pertencente ao quadro permanente da empresa (via contrato ou carteira assinada);**
  - ✓ **Assuma a responsabilidade de acompanhar os serviços contratados, desde o início até o encerramento do contrato, e em caso de substituição, que o substituto tenha a mesma capacidade técnica.**
- A Secretaria Regional de Licitações complementa que as licitantes deverão ficar atentas para as condições previstas na subalínea “d.2” da alínea “d” do subitem 6.2.2.3 do edital. (grifo nosso).**

4.2.6 Entende-se desta forma, por esta ilustríssima Comissão que não há qualquer impedimento para que o responsável técnico seja tão somente engenheiro civil.

**Aurilo Pugliesi Tavares**  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 14253 D



## **5. DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO**

5.1. Inicialmente, verificamos que o Edital está sendo totalmente observado pela administração pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhum dos licitantes interessados, momento oportuno para isso.

## **6. DA SOLICITAÇÃO:**

6.1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Julgamento, em guardar o caráter isonômico do procedimento, e tendo em vista os argumentos apresentados pela Recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de habilitação contida no Resultado de Julgamento – Documentação, está alicerçada na razoabilidade pela interpretação dispositivos elencados no subitem 6.2.2.3 do Edital e no Item 8.1 do Termo de Referência, na busca da ampliação da disputa entre os interessados e pela possibilidade de obter a proposta mais vantajosa para a administração.

6.2. Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento do teor do presente pedido de contrarrazões de recurso administrativo, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à fase de Abertura de Envelopes nº02 – Proposta Comercial.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Goiânia, 18 de setembro de 2018.

**Murilo Pugliesi Tavares**  
Engenheiro Civil  
CREA-GO 14253/D